



## PROCESSO TC N.º 03989/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jailson José Galvão

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00316/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS, DR. JAILSON JOSÉ GALVÃO, CPF n.º 428.\*\*\*.\*\*\*-04*, exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 26 de julho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 03989/23

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.\*\*\*.\*\*\*-04, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas a este eg. Tribunal em 27 de abril de 2023.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Estadual I – DICOG I, com base nos documentos insertos no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 1.387/1.404, constatando, resumidamente, que: a) a prestação de contas foi enviada dentro do prazo estabelecido; b) a PBGÁS não necessitou de repasses do Ente controlador para a cobertura de despesas, utilizando, para tanto, receitas próprias geradas por suas atividades; c) a Lei Orçamentária Anual (Lei Estadual n.º 12.192/2022) fixou a despesa da entidade em R\$ 8.814.928,00; d) o Plano de Investimentos da Companhia previu a soma de R\$ 12.513.873,00, tendo sido gasto o montante de R\$ 6.081.889,00, em conformidade com Relatório Anual da Administração; e e) não foram registradas denúncias no período.

Ao final de seu artefato técnico, os inspetores da DICOG I evidenciaram, sinteticamente, como máculas remanescentes, o não encaminhamento da Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados e o envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, março, maio, junho, julho e agosto do intervalo em comento.

Processada a intimação do Dr. Jailson José Galvão, fl. 1.407, este apresentou contestação e documentos, fls. 1.408/1.424, onde assinalou, sumariamente, que a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados não foi anexada ser documento facultativo nas Demonstrações Financeiras do exercício social e que os balancetes mensais da companhia foram enviados através do portal do gestor.

Os autos retornaram aos analistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitada peça de defesa, emitiram novel relatório, fls. 1.432/1.437, onde, concisamente, consideraram esclarecidas as inconsistências anteriormente suscitadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.440/1.443, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade das contas do Dr. Jailson José Galvão, gestor da Companhia Paraibana de Gás – PBGás, referente ao exercício financeiro de 2022.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao manusear o presente almanaque processual, constata-se, com fundamento nas análises dos especialistas desta Corte, fls. 1.387/1.404 e 1.432/1.437, e no parecer do junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.440/1.443, que as contas apresentadas pelo Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela entidade durante todo o exercício financeiro de 2022.



## PROCESSO TC N.º 03989/23

Desta forma, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Dr. Jailson José Galvão, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as contas do ORDENADOR DE DESPESAS da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.\*\*\*.\*\*\*-04, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 31 de Julho de 2023 às 10:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2023 às 08:49



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2023 às 12:28



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO